

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1761020 - SE (2018/0211821-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

**ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
VICTOR RIBEIRO BARRETO E OUTRO(S) - SE006161**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MULTA PREVISTA NA LEI 13.254/2016. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 753/2016. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Discute-se nos presentes autos, se a União deve ou não ser condenada em honorários sucumbenciais, inobstante tenha ocorrido a superveniente perda do objeto da ação, em virtude da edição de Medida Provisória que reconheceu a existência do direito pleiteado, no caso a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores recolhidos a título de multa, prevista no art. 8o. da Lei 13.254/2016.

2. Consoante a Jurisprudência desta Corte, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, são devidos os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.020 - SE
(2018/0211821-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
VICTOR RIBEIRO BARRETO E OUTRO(S) -
SE006161

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão pela qual se deu provimento ao Recurso Especial do Município por estar o acórdão recorrido em desarmonia com a jurisprudência desta Corte de que são devidos os honorários advocatícios, mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o Princípio da Causalidade.

2. Alega a agravante, em suma, que não deve ser condenada em honorários advocatícios já que não deu causa a ausência superveniente do interesse de agir. Argumenta que: *"a demanda foi esvaziada e foi extinta sem julgamento do mérito porque: a) situação foi alterada em virtude da edição de uma nova norma; b) não haveria como extinguir o processo com análise do mérito se a controvérsia sobre a natureza jurídica da multa ainda existe, não obstante o autor não tenha mais interesse de agir"* (fls. 381).

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente Recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.020 - SE
(2018/0211821-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
VICTOR RIBEIRO BARRETO E OUTRO(S) -
SE006161

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MULTA PREVISTA NA LEI 13.254/2016. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 753/2016. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Discute-se nos presentes autos, se a União deve ou não ser condenada em honorários sucumbenciais, inobstante tenha ocorrido a superveniente perda do objeto da ação, em virtude da edição de Medida Provisória que reconheceu a existência do direito pleiteado, no caso a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores recolhidos a título de multa, prevista no art. 8o. da Lei 13.254/2016.

2. Consoante a Jurisprudência desta Corte, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, são devidos os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.020 - SE
(2018/0211821-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
VICTOR RIBEIRO BARRETO E OUTRO(S) -
SE006161

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MULTA PREVISTA NA LEI 13.254/2016. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 753/2016. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *Discute-se nos presentes autos, se a União deve ou não ser condenada em honorários sucumbenciais, inobstante tenha ocorrido a superveniente perda do objeto da ação, em virtude da edição de Medida Provisória que reconheceu a existência do direito pleiteado, no caso a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores recolhidos a título de multa, prevista no art. 80. da Lei 13.254/2016.*

2. *Consoante a Jurisprudência desta Corte, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, são devidos os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação.*

3. *Agravo Interno da UNIÃO desprovido.*

1. A irresignação não merece prosperar.

2. Discute-se nos presentes autos, se a UNIÃO deve ou não ser condenada em honorários sucumbenciais, inobstante tenha

ocorrido a superveniente perda do objeto da ação, em virtude da edição da Medida Provisória 753/2016 que reconheceu a existência do direito pleiteado, no caso a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores recolhidos a título de multa, prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16.

3. Quanto ao tema, assim manifestou-se o julgado a quo:

"Preliminarmente, acolho de ofício a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

Em casos semelhantes, esta Egrégia Corte firmou entendimento no sentido de que a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 753/2016, a qual concedeu o direito aos Municípios de receber parte das receitas arredadas pela multa do art. 8º da Lei 13.254/2016, esgotou por completo a pretensão deduzida pelo demandante, restando sem objeto a presente ação.

Desta forma, resta consubstanciada a desnecessidade da prestação jurisdicional, inclusive sendo desnecessária a produção de provas requerida,, devido a superveniente perda do objeto uma vez que a pretensão autoral foi satisfeita pela edição da Medida Provisória nº 753/2016, que deu azo ao pagamento do montante reclamado na exordial.

Desta forma, não merece prosperar as alegações da Prefeitura quanto à nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência do contraditório, bem coo do reconhecimento do direito requerido.

Quantos aos honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Neste sentido dispõe o §10 do art. 85, do CPC/2015, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...

Superior Tribunal de Justiça

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

No caso em tela, ao tempo do ajuizamento da ação, inexistia previsão legal que permitisse a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254/2016, surgindo o direito tão somente após a edição da MP 753, de 19 de dezembro de 2016.

Desta forma, não havendo previsão legal para que a União procedesse à transferência da forma pretendida, não se pode exigir dela conduta diversa que as dispostas em lei, em observância ao princípio da legalidade. Logo, não há que se falar que a União deu causa ao ajuizamento da ação, e, desta forma, incabível o arbitramento de honorários advocatícios, não cabendo também a condenação da parte autora, ora apelante" (fls. 309).

4. Ocorre que o acórdão recorrido está em total dissonância com o entendimento desta Corte no sentido de que a União, na espécie, deu causa ao ajuizamento da ação, inobstante a perda superveniente do interesse de agir, devendo ser responsabilizada pelo pagamento da verba advocatícia, em prestígio ao Princípio da Causalidade.

5. Confirmam-se os precedentes mais recentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA PREVISTA NA LEI N. 13.254/2016. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 753/2016. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária visando pretensão jurisdicional que determinasse que a receita oriunda da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 ("Lei da

Superior Tribunal de Justiça

Repatriação", que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT) passasse a integrar os recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Na sentença, o feito foi extinto sem resolução do mérito, reconhecendo a perda superveniente do objeto, deixando, ademais, de arbitrar os honorários advocatícios. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial, para responsabilizar a União pelo pagamento da verba honorária, a ser fixada em sede de liquidação.

II - Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade, caso em que a imputação da sucumbência requer a investigação de qual parte teve a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda, bem como pelo seu esvaziamento.

III - No caso, como apontado, o Município de Piatã ajuizou, contra a União Federal, ação ordinária visando que os recursos oriundos da aplicação da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 (Lei da Repatriação) passassem a integrar a receita do Fundo de Participação dos Municípios. IV - Ocorre que a União Federal adotou medida extrajudicial que atendeu à pretensão (até então resistida) veiculada na exordial, ao editar a Medida Provisória n. 753/2016, fazendo incluir no Fundo de Participação dos Municípios a receita advinda da aplicação da referida multa. Com isso, retirou o interesse de agir da demanda, dando causa superveniente à extinção do processo sem a resolução do mérito.

V - É dizer, se "a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo." (AgRg no REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 1º/3/2019).

VI - Assim, a perda do objeto da demanda pela superveniência de ato normativo de iniciativa do Poder Executivo não afasta, no caso, a condenação nos ônus da sucumbência. A propósito: AgInt no REsp 1.721.327/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe

Superior Tribunal de Justiça

22/3/2019; REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 1º/3/2019; REsp n. 614.254/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2004, DJ 13/9/2004, p. 178; REsp n. 764.519/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.11.2006; REsp n. 238.093/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004; REsp n. 98.742/SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/4/1997, DJ 23/6/1997, p. 29083.

VII - Portanto, correta a decisão que deu provimento ao recurso especial.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.825.839/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/11/2019)

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MULTA DO ART. 8º DA LEI 13.254/2016. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 753/2016. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DA AÇÃO, AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DO FATO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 166-167, e-STJ): "A presente ação foi ajuizada com a finalidade de compelir a União a incluir na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios os valores percebidos a título de multa de repatriação, prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016. Ocorre que, em 19 de dezembro de 2016, foi publicada a Medida Provisória 753, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 8º da Lei 13.254/2016, a qual dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), incluindo na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios o montante relativo à multa de 100% (cem por cento) cobrada sobre a repatriação de recursos oriundos do exterior. Confira-se: (...) Nessa perspectiva, a edição da aludida Medida Provisória esvaziou o objeto da causa, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse de agir do Município autor. No tocante aos honorários sucumbenciais, não

vislumbro a possibilidade de sua fixação. Isso porque a extinção do processo, em decorrência da edição pelo Chefe do Poder Executivo da República Federativa do Brasil, com fundamento na soberania estatal, de ato legislativo abstrato e geral contemplando a pretensão deduzida - caso da Medida Provisória em tela -, não enseja a responsabilização da União, como pessoa jurídica de direito público interno, ao pagamento de honorários advocatícios, dado que não se trata de ato administrativo do qual decorresse o reconhecimento da procedência do pedido. (...) Ante o exposto, dou provimento à apelação para, reformando parcialmente a sentença, afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios".

2. Segundo entendimento do STJ, em casos idênticos a este é cabível a condenação em honorários, levando-se em consideração o princípio da causalidade. Indica a jurisprudência que, "se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo". Nesse sentido: REsp 1.777.160/PB, Rel.Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1º/3/2019; AgInt no REsp 1.721.327/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2019.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial provido, determinando que a verba advocatícia seja fixada na liquidação na forma do inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC/2015. (REsp 1.826.665/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2019).

6. E ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.746.827/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Data da Publicação 16/12/2019; REsp 1.845.404/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Publicação 29/11/2019; REsp 1.836.344/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação 19/09/2019; Rel. Min.

Superior Tribunal de Justiça

BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação 30/08/2019.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.761.020 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0211821-8

Número de Origem:

08005408520164058501 8005408520164058501

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843

VICTOR RIBEIRO BARRETO E OUTRO(S) - SE006161

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843

VICTOR RIBEIRO BARRETO E OUTRO(S) - SE006161

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de setembro de 2020

